



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2021

SF/22315.03305-07



Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.691, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *institui a Política Nacional de Inteligência Artificial.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei (PL) nº 5.691, de 2019, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que institui a Política Nacional de Inteligência Artificial.

A iniciativa é composta de sete artigos.

O art. 1º delimita o objeto da iniciativa, que é instituir a Política Nacional de Inteligência Artificial, de forma a estimular um ambiente favorável ao desenvolvimento de tecnologias afins.

Entre os princípios da referida política, estabelecidos pelo art. 2º da iniciativa, estão o respeito à ética, aos direitos humanos, aos valores democráticos e à diversidade e a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos indivíduos.

O projeto, em seu art. 3º, elege as diretrizes da Política Nacional de Inteligência Artificial, quais sejam, o estabelecimento de padrões éticos para sua utilização; a promoção do crescimento inclusivo e sustentável; a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços oferecidos à população; o estímulo a investimentos públicos e privados em pesquisa e desenvolvimento

na área; a promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; o incremento do intercâmbio de informações e a colaboração entre especialistas, dentro e fora do País; o estímulo às atividades de pesquisa e inovação, inclusive com a oferta de incentivos fiscais; a capacitação de profissionais da área; a valorização do trabalho humano; e a promoção de uma transição justa, que mitigue as consequências adversas da inteligência artificial para o mercado de trabalho e para as relações trabalhistas.

No art. 4º, o projeto estabelece os contornos a serem dispensados às soluções de inteligência artificial, contemplando o respeito à autonomia, a preservação da intimidade e da privacidade das pessoas e os vínculos de solidariedade entre os povos e as diferentes gerações; o caráter inteligível, justificável, acessível, aberto ao escrutínio democrático e compatível com a manutenção da diversidade social e cultural; a utilização de ferramentas de segurança e de proteção que possibilitem a intervenção humana; a garantia de decisões rastreáveis e não discriminatórias; e a definição de padrões de governança que garantam o gerenciamento e a mitigação de riscos potenciais.

De acordo com o art. 5º, programas elaborados entre órgãos públicos e instituições privadas, fundos setoriais de ciência, tecnologia e inovação, bem como convênios para o desenvolvimento de tecnologias sociais, são os instrumentos da Política Nacional de Inteligência Artificial.

Já seu art. 6º prevê a possibilidade de celebração de convênios entre a União, os entes públicos e entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, para a obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a projetos que se enquadrem na política de inteligência artificial.

O art. 7º fixa a cláusula de vigência, a contar da data de sua publicação.

Após sua deliberação por este colegiado, a matéria será encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

Não houve apresentação de emendas.

SF/22315.03305-07
|||||

II – ANÁLISE

Conforme preceituam os incisos I e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação, e correlatos. O PL nº 5.691, de 2019, inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

Como descrito no relatório, o projeto de lei em tela traça os contornos a serem observados na Política Nacional de Inteligência Artificial.

De fato, a implantação das tecnologias e aplicações de inteligência artificial tem mobilizado os formuladores de políticas públicas em todos os cantos do mundo. Seus impactos para as áreas de saúde, educação, transporte, meio-ambiente, mobilidade urbana e segurança, bem como para o segmento de pesquisa e desenvolvimento e para a produção industrial, concomitantes à iminente implantação das redes móveis de quinta geração (5G), serão incomensuráveis. E, mais, trarão importantes consequências na atuação do setor público, no tratamento de dados pessoais dos indivíduos e, sobretudo, na configuração de um novo mercado de trabalho.

Nesse sentido, o projeto de lei em análise, ao mesmo tempo em que prevê as regras que regerão o futuro do ambiente digital, orientado pelas tecnologias de inteligência artificial, tem o cuidado de não avançar na organização e nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo, responsáveis pela implementação da política que pretende estabelecer.

Da mesma forma, a proposta é compatível com a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial instituída pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) por meio da Portaria GM nº 4.617, de 6 de abril de 2021, sendo meritória sua aprovação.

Entendemos, no entanto, que o PL nº 5.691, de 2019, merece alguns ajustes.

O primeiro deles é a menção expressa, no inciso III do art. 2º, que prevê o princípio da proteção da privacidade e dos dados pessoais, da obediência aos ditames da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Isso porque a base de operacionalização de tecnologias relacionadas à inteligência artificial

SF/22315.03305-07

envolve o tratamento intensivo de dados, inclusive pessoais, sendo fundamental o alinhamento de seus princípios com a legislação pertinente.

O segundo aperfeiçoamento trata da incorporação, no texto do projeto, do princípio da prestação de contas, seguido da ideia de transparência, já que é fundamental, no desenho dos sistemas de inteligência artificial, a adoção de medidas para garantir a compreensão dos processos associados à tomada de decisões automatizadas e aos eixos ali envolvidos.

O terceiro ponto a ser incorporado é a previsão da proteção aos direitos autorais e de propriedade intelectual, pois os dados de treinamento para modelos de inteligência artificial geralmente precisam ser copiados e editados, e os ajustes para eficiência dos modelos são personalizados, devendo-se garantir os direitos correlatos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.691, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº –CCT

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.691, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III - proteção da privacidade e dos dados pessoais, obedecidos os ditames da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV - transparência, segurança, confiabilidade e garantia da prestação de contas sobre os processos associados à tomada de decisões automatizadas;

V - proteção aos direitos autorais e de propriedade intelectual.”

Sala da Comissão,

SF/22315.03305-07

, Presidente

, Relator